

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 338/2018

OBJETO: RECADASTRAMENTO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REGIME DE FRETAMENTO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.351299/2018-22

**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de recadastramento para manutenção do Termo de Autorização das empresas AIRTON JOSÉ MORAES E CIA LTDA. – ME e Outras para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A documentação para recadastramento foi enviada pelas interessadas em requerimentos distintos, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros – SisHAB, e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão de Fretamento – GEHAF, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18 de novembro de 2016.

Em 19 de novembro de 2018, foi elaborada a NOTA TÉCNICA Nº 142/2018/GEHAF/SUPAS (fls. 2/4v.), com a relação da empresa cuja análise documental foi concluída sem pendências no período de 5 a 19 de novembro de 2018, com as informações necessárias a subsidiar o Relatório à Diretoria, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução, a saber:

Art. 10. Para obtenção do Termo de Autorização, o transportador deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado dos seguintes documentos:

I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado igual ou superior a 120 (cento e vinte) mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;

II - prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante ANTT; e

III - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo.

§1º Na impossibilidade de comprovação de capital social integralizado no valor estabelecido no inciso I, fica a transportadora obrigada à contratação de Seguro Garantia.

§2º Está dispensado de apresentar o disposto no inciso III, o transportador que não prestará o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico.

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

II - Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN; e

III - apólice de seguro de responsabilidade civil.

§ 1º Quando se tratar de veículo arrendado, a anotação referente ao arrendamento deverá estar registrada junto ao DENATRAN.

§ 2º Quando constar anotação de restrição administrativa ou judicial no CRLV, o transportador deverá apresentar expressa anuência da entidade responsável pela restrição, declarando que não se opõe ao registro do veículo pelo transportador na ANTT.

§ 3º A ANTT poderá solicitar comprovação de atendimento aos requisitos de segurança para veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 4º Os veículos zero quilômetro serão dispensados de apresentar o CSV pelo período de 1 (um) ano após a sua compra, devendo apresentar cópia da nota fiscal do chassi.

Além disso, o art. 3º, inciso II, da citada Resolução, definiu que o recadastramento trata da renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior.

O art. 9º do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada no art. 10, art. 11, inciso I, e art. 13, *in verbis*:



Art. 9º O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento.
§ 1º O cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no DOU.
§ 2º O recadastramento deverá ser solicitado antes do término da vigência do cadastro anterior, mediante o envio da documentação prevista no Art. 10, Art. 11, inciso I e Art. 13, no prazo indicado no Art. 53.

Nesse sentido, tem-se que para o recadastramento se exigiu o envio dos documentos elencados nos arts. 10, 11, inciso I e 13, com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro, e que a apresentação da Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV foi dispensada, em virtude de integração de base de dados com a Receita Federal e o Departamento Nacional de Trânsito, respectivamente.

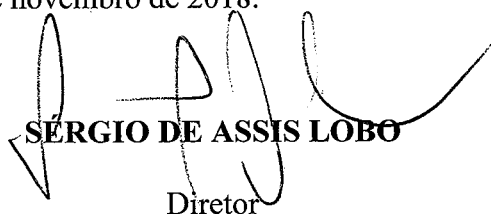
A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, mediante a NOTA TÉCNICA Nº 142/2018/GEHAF/SUPAS, de 19 de novembro 2018 (fls. 2/4v.), após análise da documentação do processo das empresas interessadas, verificou que as pleiteantes atenderam as exigências regulamentares nos termos da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015.

Diante dos fatos narrados, tendo em vista que as transportadoras promoveram o envio da documentação exigida no prazo estabelecido, resta o poder-dever de prorrogar por mais 3 (três) anos a vigência dos seus cadastros, sendo mantidas as condições do Termo de Autorização já outorgado.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, VOTO por aprovar o recadastramento das empresas relacionadas no anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, em regime de fretamento.

Brasília-DF, de novembro de 2018.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor



À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, de novembro de 2018.

Ass: